



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.003043/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.025 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2002

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) - MENSURAÇÃO DOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO - A empresa que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências. (artigo 3º, §§ 7º e 8º, da Portaria MF nº 38/97), hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal será efetuada pelo método PEPS, que, neste caso, deixa de ser opcional para se tornar obrigatório.

.Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz, Ivan Allegretti, Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos do IPI para fins de ressarcimento do PIS e da Cofins sobre as exportações (fls. 2), formulado por HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., relativo ao período janeiro de 1996 a junho de 2002, no valor de R\$ 3.501.186,13, protocolado em 4/12/2002 na Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR.

Em 8/12/2005, por meio de Despacho Decisório (fls. 321/324), o Substituto Eventual do Delegado indeferiu o pedido da Recorrente, sem análise de mérito, sob argumentos de prescrição parcial e de não cumprimento dos prazos para apresentação de documentos.

Notificada do conteúdo do Despacho Decisório em 9/12/2005 (fls. 325), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 441/451), protocolada em 9/1/2006. Em síntese, alegou que seu pedido fora apresentado antes do decurso do prazo decadencial e que, após as ponderações do agente fiscal, reviu o valor dos créditos presumidos, resultando no montante de R\$ 2.138.407,31, logrando comprová-los, ainda que após o vencimento dos prazos para tanto.

Em que pese os documentos e a argumentação apresentados, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão nº 14-14.077 (fls. 610/618), proferido em 8/11/2006 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

A DRJ/RPO argumentou, principalmente, que houve prescrição da pretensão de ressarcimento de créditos dos períodos anteriores ao terceiro trimestre de 1997, inclusive, e de que a não apresentação de documentos no prazo das intimações é causa de indeferimento do pleito de ressarcimento.

A Recorrente tomou ciência da mencionada decisão em 30/11/2006, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fls. 620. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 621/632) em 22/12/2006. Nessa oportunidade, a Recorrente aduziu, preponderantemente, que:

1. segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerer o ressarcimento é de dez anos (5 anos + 5 anos) e, portanto, o Pedido de Ressarcimento da Recorrente não fora atingido pela decadência;

2. a Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável a situações ocorridas após a sua vigência;

3. em virtude de suas atividades empresarias e da complexidade das exigências, o prazo concedido para a apresentação de documentos foi insuficiente;

4. apesar de não ter cumprido as exigências fiscais dentro do prazo, todos os documentos foram apresentados e, dessa forma, deveriam integrar o respectivo processo; e

5. a Recorrente, em razão das ponderações feitas pelo agente fiscal, reviu alguns critérios utilizados em seu Pedido de Ressarcimento, resultando na apuração de créditos presumidos no montante de R\$ 2.138.407,31.

Por fim, requereu o provimento de seu Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, a apresentação de memoriais e oportunidade para sustentação oral.

O Recurso Voluntário foi remetido para a segunda instância administrativa, e em 18/9/2007, os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteram o julgamento em diligência, para que fossem considerados todos os documentos juntados pela Recorrente e adicionados outros esclarecimentos, consoante Resolução nº 202-01.154 (fls. 649) e voto do Relator (fls. 650/659).

Finalizadas as diligências, a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) apresentou Relatório de Diligência em 3/9/2009 (fls. 741/754). A conclusão do Relatório foi no sentido de que a forma utilizada pela Recorrente para apuração dos créditos presumidos estava em desacordo com a legislação.

Devolvido o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para permitir que a Recorrente se manifestasse acerca do mencionado Relatório de Diligências, conforme voto do Relator (fls. 756).

Notificada em 17/1/2011 (fls. 760), a Recorrente apresentou manifestação em 15/2/2011 (fls. 761/773). Afirmou, em resumo, que restou comprovada, até mesmo por visita técnica, a utilização de insumos adquiridos no mercado interno para industrialização de mercadorias exportadas, e que apresentou documentos capazes de demonstrar com precisão a existência dos créditos presumidos do IPI.

Em 5/8/2011, cumprindo às resoluções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 774), a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) anexou diversos processos administrativos a estes autos (fls. 775/1795), no intuito de promover o julgamento uniforme das lides. Os processos anexados se referem às Declarações de Compensação que foram julgadas improcedentes, pois dependem do reconhecimento dos créditos discutidos nos presentes autos.

Mediante o Comunicado nº 711/2011 (fls. 1864), a Recorrente fora notificada do citado procedimento em 23/8/2011 (fls. 1866).

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheiro Raquel Motta Brandão Minatel, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito

1. Prazo para realizar o pedido de ressarcimento

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, os direitos patrimoniais que eventualmente possam ser pleiteados em face da União prescrevem em cinco anos. Nesse sentido também o Parecer Normativo CST nº 515/71. Sendo o ressarcimento de crédito presumido de IPI exigência patrimonial oponível à União deve se submeter à regra geral do prazo quinquenal.

De acordo ainda com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 5/04, fica esclarecido que o termo inicial do prazo para pleitear o ressarcimento do crédito presumido é a data do encerramento do trimestre-calendário. Assim se dá em razão de que é a partir do desse momento que eventual saldo credor pode ser utilizado para compensação ou ressarcimento.

A jurisprudência administrativa deste Conselho não diverge desse entendimento, consoante se denota do seguinte julgado:

IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo. Recurso negado.

(2º Conselho de Contribuintes / 3ª. Câmara / ACÓRDÃO 203-12.251)

Desse modo, visto que o pedido de ressarcimento restou formalizado em dezembro de 2002 (fls. 1), voto pelo não acolhimento do pedido de ressarcimento dos créditos apurados antes do quarto trimestre de 1997.

2. Da comprovação dos créditos presumidos

Conforme já indicado no relatório, o presente processo foi convertido em diligência em 18/9/2007, consoante Resolução nº 202-01.154 (fls. 649) da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para que fossem considerados todos os documentos juntados pela Recorrente após a apresentação da impugnação e adicionados outros esclarecimentos.

A diligência foi efetuada, resultando no Relatório de Diligência de fls. 741/750, no qual o Fisco, após análise de diversos documentos juntados, bem como, da verificação do processo produtivo realizado no estabelecimento da Recorrente, e conclui:

“- não foi encontrada nenhuma relação entre os valores correspondentes aos custos com insumos considerados nos demonstrativos de fls. 329/374 e os demais documentos”

apresentados pelo interessado em resposta às intimações efetuadas;

- os valores acumulados desses custos conferem com aqueles informados em DIPJ, que por sua vez levam em consideração outros custos que não podem ser considerados na apuração do crédito;

- diversas foram as oportunidades concedidas ao interessado para o devido esclarecimento desses valores;

- o interessado apresentou, em fase de discussão administrativa, novos demonstrativos, apurados sobre as aquisições mensais, portanto em desacordo à legislação, elaborados de forma a poder comprovar os novos valores considerados, no intuito de ter reconhecido algum crédito;

- não é lícito a apuração de crédito em desconformidade com a legislação, ainda que seja de conhecimento do interessado que em algum momento os insumos adquiridos foram aplicados à produção;

é de se concluir que o interessado não possuía o adequado controle dos custos dos insumos na produção, capaz de demonstrar com exatidão as informações necessárias ao cálculo do crédito, em conformidade com os §§5º e 7º do art. 3º da Portaria 38/97, não sendo, portanto, o mesmo, hábil a comprovar a regularidade, exatidão e legalidade dos valores pretendidos."

A Recorrente, após regularmente intimada da diligência apresentou manifestação alegando, em suma, que não há que se falar na falta de controle de custos, pois o demonstrou exaustivamente nos autos através de demonstrativos, notas fiscais de entrada e laudo técnico detalhado, o valor acumulado com a aquisição de insumos utilizados na produção das mercadorias efetiva e comprovadamente exportadas.

Afirmou ainda que uma vez admitida falta de controle de custos, caberia aos Agentes Fiscais calcular o crédito devido na forma do § 7º do artigo 3º da IN SRF 23/97 c/c §§ 1º ao 4º do artigo 1º da IN SRF 103/97, indicando:

"no caso da pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências..."

Entendo que a sistemática para apuração do crédito presumido de IPI, é feito nos moldes da Lei 9.363/96, com apuração mensal das aquisições de insumos, ou de forma alternativa, com base no sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração contábil, nos termos da Portaria MF 38/97. Porém, não cabe ao Fisco escolher a sistemática a ser adotada ou fazer os cálculos para o contribuinte.

Assim, uma vez apontada pela Recorrente, no Demonstrativo de Crédito Presumido-DCP, a sistemática com base no custo coordenado e integrado, cabe a ela comprovar que atende a condição estabelecida na Portaria MF nº 38/97, relativamente ao controle das quantidades e valores dos insumos que saem do estoque e efetivamente entram no processo produtivo, no período (mês) de apuração do crédito. Ou seja, os registros contábeis resultantes desta movimentação devem ser cabalmente demonstrados, sob pena de indeferimento do crédito.

O Fisco realizou diligência e apontou categoricamente que a Recorrente não possuía adequado sistema para apuração de custo coordenado e integrado que lhe permitisse optar por esta sistemática, como se pode verificar do trecho do Relatório a seguir transcrito:

“É de se concluir, portanto, que o interessado não atendia a condição estabelecida no §5º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97, para apuração do crédito, ou seja, não mantinha o adequado sistema de custos que permitisse o controle da utilização dos insumos adquiridos, de modo a conhecer com exatidão as quantidades e valores utilizados na produção nos meses de apuração do crédito.

E nesse caso, a legislação é clara ao estabelecer que deveria ter sido utilizado o método descrito no §7º do mesmo dispositivo. Somente dessa forma seria então possível conhecer os valores que de fato foram aplicados à produção, periodicamente, o que não foi observado pelo interessado, que deveria ter providenciado o devido controle à época.” (fls. 750)

Assim, entendo que não há como conceder direito ao crédito presumido do IPI para a Recorrente, posto que não logrou comprovar de forma adequada a apuração do crédito pela sistemática escolhida.

Este E. Conselho já se manifestou em outras oportunidades acerca da necessidade de adoção da sistemática estabelecida pela Lei 9.363/96 quando o contribuinte não possui sistema de custo coordenado e integrado, como o julgado que a seguir se transcreve:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) - MENSURAÇÃO DOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO - As empresas que não mantêm sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial devem apurar a quantidade mensal de insumos utilizados na produção somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências (artigo 3º, §§ 7º e 8º, da Portaria MF nº 38/97), hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal será efetuada pelo método PEPS, que, neste caso, deixa de ser opcional para se tornar obrigatório. Recurso voluntário negado.

(2º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão nº 201-75290)

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Raquel Motta-Brandão Minatel

Documento assinado digitalmente em 25/09/2013 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 25

Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10940.003043/2002-51
Acórdão n.º **3403-002.025**

S3-C4T3
Fl. 1.981

CÓPIA